

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 143/2019**

Assunto: Preparação de medicação por farmácia comunitária para utentes de uma estrutura residencial de idosos

1. QUESTÃO COLOCADA

- É lícito que em Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI) que dispõem de cuidados de enfermagem 24 horas, a preparação da medicação seja realizada por empresa externa?
- Em caso afirmativo, quais as condições que a OE considera indispensáveis para que este procedimento possa ser instituído?
- Numa organização que para além das ERPI integra outros equipamentos de saúde, incluindo um serviço farmacêutico hospitalar, esta função deve ser realizada por entidade externa à organização?

2. FUNDAMENTAÇÃO

A clarificação do espaço de intervenção de Enfermagem é uma preocupação da Ordem dos Enfermeiros.

O exercício profissional do enfermeiro alicerça-se num quadro de referência que assenta em vários documentos, nomeadamente: Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE); Código Deontológico do Enfermeiro; Enquadramento Conceptual e Enunciados Descritivos dos Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem, Competências Comuns e Específicas do Enfermeiro e Enfermeiro Especialista.

Enquadrado e regulado conforme acima descrito, o exercício do profissional de enfermagem dirige-se ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que ele está inserido, de forma que a população mantenha, melhore e recupere a saúde, atingindo a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.

O exercício profissional dos enfermeiros insere-se num contexto de actuação multiprofissional onde, conforme o artigo 9º do REPE se enquadram dois tipos de intervenções: i) iniciadas por outros técnicos de saúde, intervenções interdependentes, realizadas pelos Enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formuladas; e ii) iniciadas pela prescrição do Enfermeiro, intervenções autónomas, onde o Enfermeiro tem a responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 143/2019

Independentemente do tipo de intervenção, os Enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os seus conhecimentos técnico-científicos, a identificação da problemática da pessoa, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando sempre no melhor interesse da pessoa assistida.

Também, em ambos os tipos de intervenções, o enfermeiro aplica as diferentes etapas do processo de enfermagem onde, em conformidade com o diagnóstico de enfermagem e de acordo com as suas qualificações profissionais, o enfermeiro organiza, coordena, executa, supervisiona e avalia as intervenções de enfermagem.

Em qualquer outra actividade implementada pelos Enfermeiros, estes têm o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados observando os princípios inerentes à boa prática, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do exercício profissional. Saliencia-se que as intervenções de Enfermagem não podem ser unicamente circunscritas aos conteúdos abordados na formação inicial, sendo a formação contínua um recurso a mobilizar. Neste sentido, para manter a actualização contínua dos seus conhecimentos, devem, os Enfermeiros, recorrer não só a estratégias de aprendizagem auto dirigida, como também fazer uso de outras estratégias formativas para actualização e aperfeiçoamento profissional. Compete, igualmente, às organizações e serviços de saúde proporcionar estratégias de formação em serviço que promovam o desenvolvimento profissional dos enfermeiros e a qualidade dos Cuidados de Enfermagem a prestar aos clientes.

Os Enfermeiros actuam responsabilmente na sua área de competência e reconhecem a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma, trabalhando em articulação e complementaridade com os restantes profissionais.

Importa salientar que os limites das competências dos profissionais são, em determinadas circunstâncias, ténues, havendo territórios cinzentos em que não está assim tão claro a quem compete fazer o quê.

A prescrição de medicamentos efectua-se mediante receita médica, devendo obedecer às disposições legais em vigor e, quando aplicável, atender às normas de orientação clínica emitidas pela Direcção Geral da Saúde, em articulação com a Ordem dos Médicos.

Conforme definido no Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, na competência de promoção de um ambiente seguro, são critérios de competência entre outros: Garantir a segurança da administração de substâncias terapêuticas e registar e comunicar à autoridade competente as preocupações relativas à segurança.



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 143/2019

A administração de medicamentos enquadra-se no conjunto das intervenções terapêuticas da competência dos Enfermeiros, conforme O Manual de Normas de Enfermagem: Procedimentos Técnicos, produzido em 2011, pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS).

Das competências quer do farmacêutico quer do técnico de farmácia, consta, para além de outras, a distribuição e dispensa do medicamento, devendo, para tal, ser validada a prescrição.

A opção das Estruturas Residenciais Para Idosos pela preparação da medicação por empresa externa, é válida e deve basear-se no conhecimento/condições que a instituição possui e que não se resume apenas à presença de cuidados de enfermagem, mas também às condições de armazenamento, dispensa de medicação e controle interno, bem como a capacidade de resposta que outras valências que a própria instituição possa ter, não cabendo à Ordem dos Enfermeiros ajuizar sobre estas questões organizativas.

Ainda assim, a preparação da medicação dos idosos por uma farmácia comunitária, deve obedecer obrigatoriamente a procedimentos que garantem a segurança, nomeadamente:

- A dispensa de medicação deve ter na sua base uma prescrição médica da terapêutica a realizar pelo idoso;
- A farmácia deve deter a informação atempada de eventuais alterações das prescrições e criar os mecanismos necessários para garantir a recolha atempada da medicação suspensa e dispensa imediata da medicação prescrita, de forma a garantir-se o cumprimento adequado do plano terapêutico;
- A farmácia deverá garantir o transporte adequado da medicação, de acordo com as características de cada medicamento, respeitando as condições de segurança exigidas quer pelos fabricantes, quer pelo INFARMED;
- A medicação a ser dispensada deve obedecer a critérios de dispensa de medicação de dose unitária, para cada idoso, para cada dia da semana e para cada refeição;
- Em cada medicamento deve estar visível o nome genérico e/ou comercial, a sua dose e a data da sua validade, para que, ao ser dispensada ao idoso, o enfermeiro possa cumprir os cinco certos da administração da medicação.

Aquando da administração o enfermeiro tem a responsabilidade de garantir que os procedimentos de segurança estão garantidos.



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 143/2019**

3. CONCLUSÃO

- 3.1. No seu exercício profissional, os Enfermeiros aplicam os conhecimentos e as técnicas mais adequadas, incorporando os resultados da investigação válidos e relevantes, assim como outras evidências, fundamentando e documentando as suas intervenções.
- 3.2. Podem utilizar recursos que complementem e enriqueçam a sua acção e sejam benéficos para o utilizador dos serviços de saúde, conquanto se inscrevam num plano de intervenção de enfermagem e sejam consentidos.
- 3.3. Os Enfermeiros, de acordo com as suas qualificações profissionais, decidem sobre meios e técnicas próprias da profissão a utilizar na prestação de cuidados, com vista à manutenção e recuperação das funções vitais.
- 3.4. Os Enfermeiros, no seu exercício, devem garantir a qualidade de cuidados, sendo responsáveis pelas decisões que tomam e pelos actos que praticam e delegam.
- 3.5. Embora a delimitação das competências dos profissionais seja, por vezes, difícil estabelecer tornando pouco evidente a quem compete fazer o quê, não o é no caso da administração de medicamentos.
- 3.6. A administração de medicamentos constitui-se como intervenção interdependente iniciada pelo médico (prescrição do medicamento) e realizada pelo farmacêutico (dispensa do medicamento) e pelo enfermeiro (administração do medicamento) de acordo com as respectivas qualificações profissionais, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formuladas.
- 3.7. Sendo a prescrição de medicamentos da responsabilidade médica, a dispensa pode ser da responsabilidade do farmacêutico, mas a administração de medicamentos enquadra-se no conjunto das intervenções terapêuticas da estrita competência dos Enfermeiros, não delegáveis, pelo que não pode ser assumido por outros profissionais que não os enfermeiros.
- 3.8. A opção das Estruturas Residenciais Para Idosos pela preparação da medicação por empresa externa, é válida e deve basear-se no conhecimento/condições que a instituição possui e que não se resume apenas à presença de cuidados de enfermagem, mas também às condições de armazenamento, dispensa de medicação e controlo interno, bem como a capacidade de

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 143/2019

resposta que outras valências que a própria instituição possa ter, não cabendo à Ordem dos Enfermeiros ajuizar sobre estas questões organizativas

- 3.9. Destaca-se, ainda, conforme alínea c) do artigo 100.º do Capítulo VI do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o dever do enfermeiro “proteger e defender a pessoa das práticas que contrariem a lei, a ética e/ou o bem comum, sobretudo, quando carecidas de indispensável competência profissional.”
- 3.10. O enfermeiro tem a responsabilidade de adoptar e garantir os procedimentos de segurança na administração de medicação.

BIBLIOGRAFIA

Ordem dos Enfermeiros (2012). Regulamento do perfil de competências dos enfermeiros cuidados gerais.

Ordem dos Enfermeiros (2015). Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro).

Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro (com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril).

Veiga, B. S., Henriques, E., Barata, F., & Simões, M. H. (2011). Manual de normas de enfermagem: Procedimentos técnicos. Lisboa: Administração Central do Sistema de Saúde.

Aprovação/Ratificação: Aprovado na reunião de 17 de Julho de 2019.

Pe'l'O Conselho de Enfermagem
Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca
(Presidente)

